Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2158

23.8.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2158 DO CONSELHO

de 15 de julho de 2024

relativo à repartição das possibilidades de pesca nos termos do Protocolo (2024-2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde [1] («Acordo»), aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho [2], entrou em vigor em 30 de março de 2007. O seu protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira nele previstas caducou em 19 de maio de 2024.

(2) Em 19 de dezembro de 2023, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a Comissão a encetar negociações com Cabo Verde com vista à celebração de um novo protocolo de aplicação do Acordo.

(3) A Comissão negociou, em nome da União, um novo protocolo de aplicação do Acordo. Na sequência dessas negociações, foi rubricado o novo protocolo, em 15 de abril de 2024.

(4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2024/2152 do Conselho [3], o Protocolo (2024-2029) de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde («Protocolo») foi assinado em 23 de julho de 2024, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

(5) É apropriado repartir as possibilidades de pesca previstas no Protocolo para as unidades populacionais de peixes altamente migradores fixadas em conformidade com as recomendações e resoluções adotadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico pelos Estados-Membros durante todo o período da aplicação do Protocolo.

(6) Dada a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca de Cabo Verde e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a interrupção dessas atividades, estas medidas revestem um caráter urgente. Por conseguinte, o Protocolo será aplicado a título provisório a partir da sua assinatura, a fim de permitir as atividades de pesca dos navios da União. O presente regulamento deverá, pois, aplicar-se a partir da mesma data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo (2024-2029) de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde («Protocolo») são repartidas pelos Estados-Membros durante todo o seu período de aplicação do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha:	14 navios
França:	10 navios
Total:	24 navios;

[1] Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 3).
[2] Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 1).
[3] Decisão (UE) 2024/2152 do Conselho, de 15 de julho de 2024, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo (2024-2029) de aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L, 2024/2152, 21.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2152/oj).

b) Atuneiros com canas:

Espanha:	6 navios
França:	3 navios
Portugal:	1 navio
Total:	10 navios;

c) Palangreiros de superfície:

Espanha:	17 navios
Portugal:	5 navios
Total:	22 navios.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 23 de julho de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

NAGY I.